ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Constitui acumulação proibida o exercício remunerado de função em sociedade de economia mista e a percepção de proventos de aposentadoria em cargo inacumulável.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 5.530-62

PARECER

No anexo processo consulta a Junta de Julgamento e Revisão (J.J.R.) do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I.A.P.M.), se constitui acumulação proibida em lei o exercício de função remunerada em sociedade de economia mista, com descontos previdenciais para aquêle Instituto, e a percepção de proventos e aposentadoria, nos têrmos da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

2. Em várias oportunidades, essa Comissão emitiu parecer sôbre o assunto, demonstrando que as sociedades de economia mista não estão imunes à proibição de acumular, inserta no artigo 185 da Constituição federal *verbis*.

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação

de matérias e compatibilidade de horário."

3. A disposição constitucional supratranscrita foi regulamentada pelos artigos 188 a 193 do Estatuto dos Funcionários (E.F.), que estabelece em seu art. 189:

"A proibição do art. anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista."

4. Com referência à percepção cumulativa de proventos decorrentes de aposentadoria em cargos ou funções públicas federais, com os vencimentos correspondentes ao desempenho de atribuições em sociedades de economia mista, a hipótese é regida pelo art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54 que regulamentou o instituto da acumulação.

5. Estabelece o aludido dispositivo:

"A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêstes com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

6. Dêsse modo, opinamos por que se responda à consulta da J.J.R., do I.A.P.M., nos têrmos do parecer, salvo melhor juízo.

Em 26 de junho de 1962. — *Zola Maria Fraga,* Relatora. — *José Medeiros.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Célio Fonseca.*

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer, à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 3 de julho de 1962. — *José Medeiros,* Presidente.

Aprovado.

Brasília, 3 de julho de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*